



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

TERMO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: **90459/2024/SUPEL/RO**

PROCESSO N°: 0030.003131/2024-77

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados em linguagem de programação Natural para os sistemas da SEFIN-RO, visando atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 117 publicada no DOE de 04 de junho de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (0061668870)**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que todos os atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que ver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (0061668870)

(...)

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

(...)

3.2 - DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL EXIGIDO NO ITEM 5.10.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, verificou-se que a empresa Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. deixou de apresentar documentação comprobatória de vínculo profissional exigida expressamente no Edital, condição obrigatória para a habilitação no presente certame.

Essa exigência constava claramente no item 5.10.1.1 do Termo de Referência, o qual determina que a licitante deveria apresentar prova de vínculo laboral entre os profissionais indicados e a empresa. Veja-se:

5.10.1.1. A seguir apresentamos salário para o posto de trabalho, objeto desse Termo de Referência. Ressaltamos que todos os valores são referentes a contratação por alocação de profissionais TIC (Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT) e para toda equipe contratada deverá ser apresentada documentação que envolve CTPS, comprovação de formação (diplomas, certificados) e currículo:

Contudo, a Recorrida, de forma indevida e em manifesta desconformidade com as exigências editais, colacionou aos autos unicamente o currículo e as certificações dos profissionais indicados, deixando de apresentar a documentação comprobatória do vínculo empregatício, conforme exigido no item 5.10.1.1. do Termo de Referência.

Dessa forma, ao descumprir exigências previstas no instrumento convocatório, a Recorrida incorreu em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital, comprometendo não apenas a observância da isonomia entre os licitantes, mas também os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A exigência de comprovação de vínculo empregatício com os profissionais indicados não se trata de mera formalidade documental, mas sim de condição essencial para assegurar que a Recorrida detém, de fato, os recursos humanos necessários para a execução imediata e contínua dos serviços solicitados. Trata-se de um requisito diretamente relacionado à mitigação de riscos operacionais, visando à continuidade do serviço público e a entrega tempestiva e qualificada dos resultados esperados, especialmente em ambiente tecnológico crítico como o da SEFIN/RO.

Assim, admitir a habilitação da Recorrida mesmo diante do comprovado descumprimento dos requisitos exigidos compromete gravemente a isonomia e a lisura do processo licitatório em curso, conferindo tratamento privilegiado à licitante que não demonstrou possuir condições efetivas e imediatas de execução contratual nos moldes exigidos pela Administração.

Esse é o uníssono entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema. Veja-se:

“Não poderia ser outra a inteleção dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.” (Acórdão 2632/2008 Plenário)

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 14.133/2021), as regras previstas no Edital são de cumprimento obrigatório, tanto para a Administração quanto

para os licitantes. A não apresentação do documento que comprove o vínculo profissional obrigatório constitui falha insanável e deve ensejar a inabilitação da licitante.

Diante do exposto, e considerando que a irregularidade aviada não se trata de vício sanável ou erro de forma, mas de violação material às condições de habilitação, que compromete diretamente a efetividade do contrato, a legalidade do certame e a isonomia entre os licitantes, a inabilitação da Recorrida, portanto, é medida que se impõe não apenas por dever legal, mas como condição para assegurar a integridade do processo licitatório.

Assim, pugna-se pela revisão da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, com o consequente reconhecimento de sua inabilitação, diante do descumprimento das exigências editalícias relativas à habilitação técnica, nos termos do item 9.19 do Edital.

3.3 - DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 5.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM LINGUAGEM NATURAL PELA RECORRIDA.

O item 5.9. do Termo de Referência estabelece os requisitos de experiência profissional da equipe de execução que será contratada para realização dos serviços licitados. Dentre as disposições contidas no item referido, por exemplo, há previsão expressa de que o desenvolvedor natural deverá ter “formação superior completa em Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação e correlatas com experiência mínima de 02 anos em linguagem de programação Natural ou qualquer formação superior completa com experiência mínima de 4 anos em linguagem natural.”

Importante consignar que essa exigência não se trata de mero formalismo, mas sim de garantia de fiel execução contratual. As empresas contratadas devem apresentar experiência com o objeto licitado, mais especificadamente em serviços de desenvolvimento em linguagem natural, a fim de que sejam capazes de atender aos objetivos da Administração Pública e do interesse público envolvido na contratação

Neste caso, a linguagem Natural da Software AG é elemento nuclear do objeto, e não um requisito acessório. Trata-se de uma linguagem de 4^a geração (4GL), voltada a ambientes legados com larga utilização em:

- Sistemas de folha de pagamento;
- ERP públicos e corporativos;
- Cadastro de contribuintes e controle fiscal (como ocorre no sistema da própria SEFIN-RO);
- Sistemas bancários e de benefícios sociais.

Tais características impõem à execução contratual a necessidade de profundo conhecimento técnico e experiência prática comprovada em linguagem Natural, de modo a garantir:

- Produtividade mínima;
- Qualidade e confiabilidade no desenvolvimento dos serviços;
- Sustentabilidade na manutenção dos sistemas legados;
- Continuidade e segurança na operação da SEFIN-RO.

Assim, não há equivalência entre outras linguagens (como Java, C#, Python etc.) e a linguagem Natural. Dado que esta última possui estrutura, ambiente e integração próprios, sendo essencial que os profissionais alocados tenham vivência comprovada com essa tecnologia.

Com efeito, os atestados apresentados pela empresa Recorrida não fazem qualquer menção à linguagem Natural, tampouco à execução de serviços com escopo semelhante ao da contratação em análise, conforme determina o item 16.2.1, subitem “a.1” do Termo de Referência. Nesse sentido, os documentos juntados apenas:

- Comprovam experiências genéricas em desenvolvimento de software;
- Referem-se a tecnologias distintas e ambientes diversos;
- Não asseguram a aptidão técnica para lidar com os sistemas legados da SEFINRO, que demandam conhecimento específico da plataforma Natural.

Nesta senda, não é possível relativizar a exigência editalícia ou tratar a ausência de aderência como falha formal, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e, sobretudo, da segurança e continuidade dos serviços públicos críticos

Sobretudo, porque nas justificativas que precederam o presente certame, a Administração Pública expressamente manifestou que a contratação em debate se justifica pela necessidade de complementação do quadro de especialistas em linguagem natural do órgão.

“O sistema SITAFE, é o principal sistema da Secretaria de Estado de Finanças, desenvolvido na linguagem NATURAL, e através da solução ConsistADS, efetua o suporte para a execução, desenvolvimento, manutenção e integração com outros sistemas. 10.1.6. Como a Secretaria de

Finanças têm como atribuição supervisionar, coordenar e executar a política tributária do Estado, compreendendo as atividades de arrecadação, tributação, fiscalização e atendimento ao contribuinte, o Núcleo de Governança de Tecnologia da Informação - NGTIC, auxilia como protagonista na facilitação dos meios de controle e acessos despendidos nas incumbências administrativas e provenientes destas atividades. 10.1.7. Sendo assim, o estudo evidenciou a necessidade de atender essa demanda urgente e crescente dentro da Secretaria, de acordo com planejamento na continuidade do negócio e a melhoria da gestão fiscal e governamental da SEFIN/RO. 10.2. Das Quantidades 10.2.1. Atualmente, a GETIC possui no quadro de colaboradores para manutenção de programas e implementação de novas demandas no sistema SITAFE, que comprehende todos os módulos desenvolvidos em linguagem Natural/ConsistADS, apenas um quantitativo de 6 programadores. 10.2.2. Diante desse quadro de profissionais técnico reduzido em Natural/ConsistADS, enfrentam-se dois problemas que podem influenciar drasticamente na arrecadação do Estado, quais sejam: 10.2.3. A evasão de mais colaboradores da equipe já reduzida, afetaria o funcionamento e disponibilização de vários módulos do SITAFE. Esse ponto por si só, já demonstra a urgente necessidade de contratação de pessoal ou uma empresa para impedir uma possível paralisação nos processos de arrecadação do Estado; 10.2.4. Demandas de mudanças no sistema SITAFE que a GETIC não consegue entregar em prazo solicitado e necessário para a SEFIN-RO realizar seu planejamento nas atividades de fiscalização e arrecadação, haja vista, atualmente, a GETIC possui demandas solicitadas via Ordem de Serviço em espera por vários anos. 10.2.5. Para tanto, mesmo com os percalços vividos com a desestruturação do corpo técnico com inúmeras evasões ocorridas ao longo do tempo, a SEFIN-NGTIC sustenta tecnicamente os principais sistemas e serviços. Contudo, é urgente eliminar as duas possibilidades acima epigrafadas para o devido e pleno funcionamento das atividades da SEFIN. 10.2.6. Devemos levar em conta, que a SEFIN não possui um plano "B" caso o sistema SITAFE fique indisponível por falta de pessoal. Não haverá como arrecadar os impostos inerentes ao Estado, quais sejam: ICMS, IPVA e ITCD. O transtorno para a sociedade e para os cofres públicos serão desastrosos. 10.2.7. Não restando dúvidas da necessidade da contratação de uma empresa ou entidade com disponibilidade de mão de obra com o conhecimento específico na linguagem de programação intrínseca e atualmente "core" desta instituição. 10.2.8. O levantamento da esmava dos cargos levou em consideração os sistemas desenvolvidos pela instituição na linguagem de programação Natural. Este processo considerou também a utilização plena da equipe, visando sustentar as aplicações existentes, bem como desenvolver novas funcionalidades e resolver problemas emergentes. A equipe será mobilizada em sua totalidade, garantindo assim uma abordagem abrangente e eficiente para atender às demandas do sistema. A alocação completa dos recursos humanos é crucial para manter a estabilidade e o progresso continuo das operações, além de assegurar o principal sistema arrecadatório do estado. Dessa forma, apresentamos a seguir os dados tabulados.”

Deste modo, conforme explicado, os atestados apresentados pela Recorrida, não comprovam sua expertise em linguagem de programação natural, sendo motivo suficiente para, com o provimento do presente recurso, a desclassificação da licitante.

Relembra-se que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que as propostas que descumprirem as diretrizes editalícias devem ser desclassificadas, por se tratar de vício insanável. Confira-se:

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”(Acórdão 932/2008 Plenário)

“Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital.”(Acórdão 2406/2006 Plenário)

Diante de todo o exposto, resta evidente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não comprovam a execução de serviços em linguagem de programação Natural, conforme exigido de forma específica e objetiva pelo edital.

A ausência de demonstração de experiência compatível com a natureza e complexidade do objeto licitado compromete a comprovação da aptidão técnicooperacional da Recorrida, razão pela qual, a revisão da decisão que a declarou vencedora do certame, com o consequente reconhecimento de sua inabilitação por descumprimento dos requisitos técnicos de habilitação, constitui medida indispensável à preservação da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.4 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 trata sobre os princípios que devem ser observados pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios, merecendo destaque os do julgamento objetivo e da isonomia.

No caso em deslinde, foi proferida decisão – indevidamente - consagrando como vencedora do presente certame empresa que não atendeu diretamente as previsões editárias e os princípios que regem a Administração Pública.

Tal ação viola diretamente, além do princípio da vinculação ao edital, os do julgamento objetivo da proposta e da isonomia, já que as propostas ofertadas pelas companhias licitantes devem ser analisadas objetivamente e com base nas regras previstas no Edital, a fim de que seja garantido o tratamento isonômico a todos os participantes.

Nesse sentido, aponta a uníssona jurisprudência da Corte de Contas da União. Veja-se:

“Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, bem como estarem acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Realize criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar incorreta inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Estabeleça em seus processos licitatórios critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Aceite apenas proposta comercial de licitante que contenha um demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que viabiliza eventual repactuação contratual. Abstenha-se de prever valores a título de CSLL, IRPJ e reserva técnica no demonstrativo de formação do preço. Abstenha-se de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art.” (Acórdão 265/2010 Plenário)

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999”. (Acórdão 2932/2009 Plenário)

“Não poderia ser outra a intelecção dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.” (Acórdão 2632/2008 Plenário)

Destarte, necessária, então, a revisão da decisão que declarou a proposta apresentada pela LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. como vencedora do certame em comento, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diane dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e revestido de todos os requisitos legais;
- b) No mérito, que seja dado integral provimento ao recurso, para que seja declarada a inabilitação da LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. diante da ausência de documentos obrigatórios à fase de habilitação relativo à qualificação técnico-operacional, na forma dos itens 5.10.1.1 e 16.2.1, subitem “a.1” do Termo de Referência e 9.19 do Edital.
- c) O prosseguimento regular do certame, com a convocação da segunda colocada para apresentação dos documentos habilitatórios, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, e do julgamento objetivo.

III - DAS CONTRARAZÕES DA RECORRIDA LOGIKS CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA (0062368927)

(...)

III. A LOGIKS CUMPRIU ESTRITAMENTE A EXIGÊNCIA DO ITEM 5.10.1.1 DO EDITAL.

7. O recurso sustenta que a LOGIKS não teria apresentado documentação de vínculo empregatício formal com os profissionais indicados, alegando que isso violou a exigência do item 5.10.1.1 do Termo de Referência (“TR”).

8. O Item 5.10.1.1. do TR o tem a seguinte redação:

5.10. Outros requisitos cabíveis

5.10.1 Remuneração mínima

5.10.1.1. A seguir apresentamos salário para o posto de trabalho, objeto desse Termo de Referência. Ressaltamos que todos os valores são referentes a contratação por alocação de profissionais TIC (Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT) e para toda equipe contratada deverá ser apresentada documentação que envolve CTPS, comprovação de formação (diplomas, certificados) e currículo: 5.10.1. 5.10.1.1. PERFIL SALÁRIO FONTE Desenvolvedor Natural R\$ 16.946,00 Diário Oficial MT publicado em: 23/02/2024 - Edição 28688

9. Pela simples leitura do dispositivo, nota-se que a pretensão recursal NÃO merece acolhimento. Isso porque o item trata da forma como a equipe será alocada e remunerada após a celebração do contrato.

10. O item 5.10.1.1, quando lido em seu contexto integral, especialmente em conjugação com o caput do item 5.10 (“Outros requisitos cabíveis”), revela seu caráter nitidamente projetado para a fase de execução contratual. Isso se comprova pela redação que emprega o tempo verbal futuro (“deverá ser apresentada”), denotando que a comprovação do vínculo formal CLT é obrigação que se implementa somente após a adjudicação e assinatura do contrato administrativo, e não um requisito constitutivo da habilitação técnica.

11. Importante sublinhar que contratos administrativos que demandam prestação continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, seguem dinâmica peculiar: a contratação formal dos profissionais se perfaz tão somente após a consolidação da relação contratual, como corolário da segurança jurídica e da vedação de ônus desproporcionais a licitantes antes mesmo da celebração do vínculo obrigacional.

12. Não por outra razão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em múltiplos precedentes, rechaçou o entendimento de que seria legítima a imposição de exigências précontratuais relativas ao vínculo formal de trabalhadores como condição de habilitação, sem justificativa técnica fundamentada e expressamente prevista no edital. Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão n. 80/2010 - Plenário:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO COMANDO DO CINDACTA IV. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. EXIGÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO DOS LICITANTES. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A LICITANTE PARA PROFISSIONAIS COM A CERTIFICAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. COTAÇÃO DE ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA MEDIANTE A RUBRICA VERBA. IRREGULARIDADE. FALHAS GRAVES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. 1. Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa às disposições da Lei n. 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU. 2. A elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários, é imprescindível para a realização de qualquer obra pública, resguardando a Administração Pública de sobrepreços e manipulação indevida no contrato original. 3. Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante.

13. Nesse ponto vale destacar que não há no edital qualquer dispositivo que condicione a habilitação à apresentação de CTPS ou vínculo CLT já existente.

14. A exigência editalícia para a habilitação técnica está no item 5.9, a qual admite currículo, declarações e históricos funcionais para fins de comprovação dos Requisitos de Experiência profissional da equipe de execução:

“Os perfis Técnicos para execução do objeto deverão ser comprovados através de currículo detalhado, atestado por registros em carteira de trabalho ou contratos de trabalho assinados, declaração ou atestado da empresa na qual o profissional tenha prestado o serviço, contendo a descrição das atividades realizadas e o tempo da prestação.”

15. Portanto, vê-se que dispositivo não institui a obrigatoriedade cumulativa dos meios de prova,

tampouco exige exclusividade de um deles. Pelo contrário, oferece ao licitante múltiplas opções para demonstrar a qualificação técnica da equipe, assegurando aderência ao princípio da isonomia material.

16. E, alinhado a isso, o item 5.10.1.1 refere-se ao modelo de contratação futura, que será mediante CLT e aos documentos que serão exigidos da CONTRATADA, e não da LICITANTE.

17. A tese recursal parte de uma interpretação dissociada do sistema normativo que disciplina as contratações públicas. Essa abordagem ignora o método de interpretação sistemático e finalístico, segundo o qual o conteúdo normativo do edital deve ser compreendido à luz dos princípios constitucionais da Administração e da finalidade pública da licitação.

18. Vale destacar que toda norma administrativa é teleológica por natureza, devendo ser interpretada de modo a atender ao interesse público primário e à finalidade da licitação, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros de legalidade e competitividade.

19. Como visto, o edital não exige contratação prévia, mas sim comprovação da capacidade técnica da equipe, condição que foi cumprida pela LOGIKS.

20. O edital não exige justamente porque está alinhado com a jurisprudência, permite que a empresa comprove apenas a disponibilidade e a capacidade técnica dos profissionais (currículo, formação, experiência). Essa posição está em linha com o entendimento do TCU1 no sentido de que exigir vínculo CLT na fase de habilitação é desproporcional e desnecessário, já que a contratação do profissional ocorrerá após a adjudicação.

21. Assim, a tese recursal incorre na tentativa de converter obrigação de execução contratual em requisito de habilitação que absolutamente não é exigido pelo edital, por força de interpretação restritiva.

22. Não há dúvidas de que essa pretensão recursal afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, previstos no art. 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021, de modo que não merece ser acolhida.

IV. A LOGIKS COMPROVOU INEQUÍVOCAMENTE A EXPERIÊNCIA EM LINGUAGEM NATURAL COM PROVA TÉCNICA IDÔNEA

23. O segundo eixo argumentativo do recurso, igualmente carente de fundamento jurídico, consiste na alegação de que a experiência profissional mínima em linguagem Natural não teria sido comprovada pela LOGIKS.

24. A G4F sustenta que “O item 5.9. do Termo de Referência estabelece os requisitos de experiência profissional da equipe de execução que será contratada para realização dos serviços licitados. Dentre as disposições contidas no item referido, por exemplo, há previsão expressa de que o desenvolvedor natural deverá ter “formação superior completa em Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação e correlatas com experiência mínima de 02 anos em linguagem de programação Natural ou qualquer formação superior completa com experiência mínima de 4 anos em linguagem natural.”

25. Entretanto, diferentemente do que sustenta a Recorrente, A LOGIKS cumpriu integralmente os requisitos do edital e do Termo de Referência, apresentando documentação suficiente para comprovar a qualificação técnica da equipe.

26. Em especial, quanto ao profissional Alisson Cleiton dos Santos, designado para atuar como desenvolvedor Natural, a LOGIKS apresentou:

- Formação superior completa: Bacharelado em Administração com Habilitação em Análise de Sistemas;
- Pós-graduação em Desenvolvimento Web;
- Atuação comprovada como desenvolvedor Natural desde 2003, totalizando mais de 15 anos de experiência com a tecnologia Natural/Adabas, inclusive na própria SEFIN/RO, o que demonstra aderência plena ao objeto.

27. Foram ainda anexados ao processo: currículos detalhados, certificados de formação, históricos funcionais, declaração da LOGIKS, conforme imagem:

- [!\[\]\(eae20f1adff742df783f6f7e3bbe72d1_img.jpg\) 1.0_Declaracao](#)
- [!\[\]\(43c6e08c5a1618d745b54da5c843274e_img.jpg\) 1.1_Adriano_Graduacao](#)
- [!\[\]\(f5ee48910650695cea680b2433c1d60d_img.jpg\) 1.2_Adriano_Curriculo](#)
- [!\[\]\(da0f02caffeb5a74776a1d5d1892b059_img.jpg\) 2.1_Alisson Cleiton_Curriculo](#)
- [!\[\]\(edb096eed27f3ac1241ba8d18d05acad_img.jpg\) 3.1_Mauro_Curriculo](#)
- [!\[\]\(554d866cfdb5a2c8f73998019542d337_img.jpg\) 3.2_Mauro_Graduacao](#)
- [!\[\]\(c1170582320733ace24db86bc6d97423_img.jpg\) 3.3_Mauro_Pos Graduação](#)
- [!\[\]\(51c4b897e692428305845816e97ca71e_img.jpg\) 4.1_Pedro_Curriculo](#)
- [!\[\]\(810c0da19263e18e2f95623517bed1dc_img.jpg\) 5.1_Ivan Ribeiro_Curriculo](#)
- [!\[\]\(8982e3c27257070d79f8096c6d667915_img.jpg\) 5.2_Ivan_Diploma](#)
- [!\[\]\(cf565e63df317467714cf7de070ecedc_img.jpg\) 5.3_Ivan_Diploma Pós](#)
- [!\[\]\(76264d27c3f3933123acb961f2a449e7_img.jpg\) 6.1_Ricardo Amaro_Curriculo](#)

28. Portanto, não se sustenta a alegação recursal de que a LOGIKS não comprovou sua expertise em linguagem de programação Natural.

29. Esse argumento ignora que a redação do item 5.9.1 do Termo de Referência admite a comprovação da experiência por meio de currículo detalhado, declaração ou atestado de empresa, ou registros formais, em caráter claramente alternativo.

30. Isso porque, como visto, a Recorrida apresentou documentação robusta e coerente, incluindo:

- Currículo detalhado do profissional Alisson Cleiton dos Santos;
- Declarações e histórico funcional evidenciando mais de 15 anos de experiência em linguagem Natural/Adabas, incluindo atuação direta no sistema SITAFE/SEFINRO;
- Certificados e comprovação de formação acadêmica.

31. O Currículo do profissional Alisson (Doc 1), atesta com clareza que se trata de profissional com qualificação específica em linguagem Natural:

Resumo das qualificações

Desenvolvedor de sistemas nas linguagens de programação: **Natural**, Java, PHP e Javascript.

Conhecimento com banco de dados: Adabas, Oracle, Mysql, MariaDB e Postgress.

Conhecimento em desenvolvimento de páginas Web: HTML e CSS.

Professor para Ensino Superior, Ensino Médio e cursos profissionalizantes.

Matérias para Ensino Superior: Lógica, Algoritmo e Lógica de Programação, Desenvolvimento de

sistemas, aplicativos e páginas Web, Programação em PHP Avançado, Programação em JavaScript,

IHC - Interação Humano Computador, HTML(Linguagem de Marcação de Hipertexto), CSS(Cascading

Style Sheets), Banco de Dados, SQL(Linguagem de Consulta Estruturada) e PL/SQL. Programador há

30 anos, Programador Web há mais de 20 anos.

1. Escolaridade

- Bacharel em Administração com Habilitação em Analise de Sistemas

Local: Porto Velho – RO - Data: Agosto 2005.

- Pós-Graduação em Desenvolvimento para WEB

Local: Porto Velho – RO – Data: Dezembro 2007

2. Cursos e aperfeiçoamentos

2.1 Cursos na Área de Tecnologia

- Curso de IPD/MSDOS
- Curso de DBASE Interativo e Programado
- Curso de Clipper Summer'87
- Curso de Windows 9x, NT, ME, XP, SEVEN Word, Excel e Power Point
- **NATURAL Programming Fundamentals for UNIX**
- **NATURAL Web and NATURALX Introduction**
- **NATURAL Programming Fundamentals for Windows**
- **Building NATURAL Applications**
- ADABAS C Fundamentals
- Programação em Linguagem PHP
- Análise e Projeto Orientado a Objetos – Serviços Educacionais SUN
- Linguagem de Programação JAVA – Serviços Educacionais SUN
- **Wnukchnn de Prneramrño IAVA – Servicos Educarinnais SUN**

32. Não se trata de “relativação da exigência editalícia”, conforme supôs a Recorrente. Trata-se de elemento objetivo constante do currículo profissional apresentado pela licitante que se sagrou vencedora com a proposta mais vantajosa para a administração.

33. Com efeito, a LOGIKS apresentou, na forma e condição exigida nos termos do item 5.9 do Termo de Referência, documentação farta e idônea, que inclui:

- Histórico funcional mencionando expressamente os projetos em linguagem Natural/Adabas, inclusive no sistema SITAFE;
- Declarações atestando a atuação do profissional por mais de 15 anos na referida tecnologia;
- Comprovação de formação acadêmica e experiência correlata.

34. A tentativa de restringir a admissibilidade desses documentos, impondo critério probatório não previsto no edital, configura inovação interpretativa posterior e contrária ao princípio do julgamento objetivo.

35. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios essenciais da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, vedando a criação de obstáculos não descritos no edital.

36. O item 5.9.3 do Termo de Referência, por seu turno, autoriza expressamente que documentos complementares sejam apresentados no prazo de 30 dias úteis após a contratação, consagrando o regime de progressividade da comprovação documental.

37. Essa condição está em absoluta consonância com o entendimento do TCU, conforme se observa no Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, que consigna:

“ENUNCIADO:

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.”

38. Outrora, a G4F sustenta que: Com efeito, os atestados apresentados pela empresa Recorrida não fazem qualquer menção à linguagem Natural, tampouco à execução de serviços com escopo semelhante ao da contratação em análise, conforme determina o item 16.2.1, subitem “a.1” do Termo de Referência. Nesse sentido, os documentos juntados apenas:

39. A alegação da Recorrente apenas evidencia seu desespero, ao demonstrar que não soube, ou não quis, interpretar corretamente o instrumento convocatório, cujo texto é claro e objetivo. Veja-se, a seguir, o trecho pertinente à exigência de qualificação técnica:

Relativos à Qualificação Técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

16.2.1. A empresa pretendente fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Comprovação de experiência anterior em objetos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.

a.1) Para fins de verificação dos atestados de capacidade técnica, a LICITANTE deve demonstrar sua aptidão e capacidade técnico-operacional mínima adequada para a execução do OBJETO pretendido, mediante comprovação de prestação de serviços em características compatíveis com a presente licitação, mediante apresentação de um ou mais atestados que deverão comprovar o atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

a.1.1) realização de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos serviços descritos, compatível em características, relacionados na tabela de catálogo de serviços disposta no Anexo VI deste Termo de Referência, podendo considerar contratos já executados e/ou em execução.

a.2) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e prazos de prestação dos serviços.

40. Como se observa, o edital é claro ao exigir experiência similar ao objeto contratado, sem, contudo, restringir tal experiência exclusivamente à linguagem "Natural". Nesse sentido, a

Recorrida demonstrou, por meio de sua qualificação técnica e de seu corpo técnico, possuir expertise em linguagens similares, bem como contar com profissionais devidamente qualificados e com experiência na referida linguagem.

41. Ademais, o próprio órgão competente para analisar a documentação, e que detém expertise técnica para tanto, deliberou pela aprovação da proposta da Recorrida, com base nos critérios objetivos estabelecidos no edital. Diante disso, não há que se falar em descumprimento das exigências editalícias.

42. Dessa forma, resta evidenciada a completa improcedência do argumento recursal quanto à suposta ausência de comprovação da experiência técnica mínima, tendo em vista que resta absolutamente comprovado que a LOGIKS cumpriu com todas as exigências de experiência técnica exigidas pelo Edital

V. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

43. Por todas essas razões a LOGIKS merece ser mantida como habilitada e vencedora do certame, sendo certo que a inabilitação pretendida pelo Recorrente não é cabível, razoável e caracteriza-se como ilegal e desproporcional, ferindo, assim, os princípios que a Administração Pública deve obedecer por determinação expressa do artigo 2º, caput, da Lei 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

44. O princípio da razoabilidade dos atos administrativos encontra-se consagrado na doutrina e na jurisprudência.

45. Lado outro encontra-se o princípio da legalidade, que ao ser aplicado no caso concreto, exige que a LOGIKS seja mantida como habilitada, na medida em que cumpriu com todas as exigências técnicas do edital e apresentou os documentos exigidos a tempo e modo.

46. A razoabilidade e o atendimento à finalidade das normas é condição sine qua non para a validade do ato administrativo. Confira-se, nesse sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado. Fácil é ver-se, pois, que os princípios da razoabilidade fundamentam-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pp. 109)

47. O que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que a anima. A partir dela é que se comprehende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

48. Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu cargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pp. 106/107.)

49. Do mesmo entendimento, compartilha Hely Lopes Meirelles, para quem é imprescindível que o procedimento adotado seja compatível com os fins pretendidos, inclusive nos procedimentos administrativos:

Razoabilidade e proporcionalidade - implícito na Constituição e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. 50. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva a aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão a direitos fundamentais.

(...)

A Lei nº 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de ‘adequação entre os meios e fins’, cerne da razoabilidade, e veda ‘imposição de obrigações, restrições e sanções em medida

superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção de proporcionalidade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, pp. 93/94)

51. Bandeira de Mello (In Curso de Direito Administrativo. P. 99) sustenta que “a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada”.

52. Ou seja, na análise do presente Recurso devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente como forma de coibir penalidade por parte da Administração Pública sem qualquer previsão legal ou dissociada da orientação do TCU.

53. Não há dúvidas de que a pretensão recursal não encontra amparo na lei e nas regras do edital, além de violar a razoabilidade e proporcionalidade.

54. Como visto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela LOGIKS está em perfeita aderência e cumprimento às regras do Edital, de modo que por pura aplicação do Princípio da Legalidade, a LOGIKS merece ser mantida como habilitada e vencedora no certame, por ter apresentado a melhor proposta para a administração e todos os documentos e condições exigidas pelo edital e por outras normas de regência.

55. Todo procedimento licitatório está sujeito ao regime jurídico administrativo, cuja espinha dorsal se assenta nos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

56. A isonomia substancial exige que todos os licitantes sejam avaliados com base nos mesmos critérios e parâmetros, sem restrições interpretativas não expressas no instrumento convocatório. O art. 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de requisitos que restrinjam a competição sem justificativa técnica fundamentada.

57. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 12 da mesma Lei, impõe a obrigatoriedade de decisão fundada exclusivamente nos critérios predefinidos, vedada a valoração subjetiva que comprometa a previsibilidade do resultado.

58. Ademais, o princípio da ampla competitividade, ínsito ao regime licitatório, repudia exigências que acarretem restrição do certame ou onerosidade excessiva aos participantes, exceto se absolutamente indispensáveis à perfeita execução do objeto.

59. A segurança jurídica, como princípio basilar, assegura que os licitantes tenham plena previsibilidade sobre as exigências procedimentais, não se admitindo alteração interpretativa posterior que implique inabilitação fundada em critério implícito ou não explicitado no edital.

60. Por todo o exposto, a decisão administrativa que habilitou a Recorrida encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico e deve ser integralmente mantida.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS.

61. Por tudo quanto foi exposto, o a LOGIKS requer o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, com prosseguimento do certame com a LOGIKS habilitada e vencedora, eis que apresentou proposta mais vantajosa para administração e devidamente regular para prestação de serviços conforme os requisitos do edital.

IV – DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

A matéria em apreço trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (0061668870), inconformada com a habilitação apresentada pela empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (0062368927), declarada aceita e habilitada para o Pregão Eletrônico nº 90459/2024.

A empresa recorrente alega, em suas razões, a ausência de documentos obrigatórios relativos à qualificação técnico-operacional da empresa declarada aceita e habilitada, conforme previsto nos itens 5.10.1.1 e 16.2.1, subitem “a.1” do Termo de Referência, e no item 9.19 do Edital.

Antes de adentrar o mérito do recurso, cabe uma breve contextualização sobre a fase de habilitação.

A habilitação é a etapa da licitação destinada à verificação do conjunto de informações e documentos capazes de demonstrar que o licitante possui condições de executar satisfatoriamente o objeto contratual. As exigências devem se restringir aos requisitos imprescindíveis, vedando-se cláusulas desnecessárias, irrelevantes ou indevidamente restritivas à competitividade do certame.

Esses requisitos devem ser definidos, com a devida motivação, ainda na fase preparatória do processo licitatório, e devem ser compatíveis com a natureza e relevância do objeto licitado. Os documentos exigidos, bem como o momento e a forma de apresentação, devem estar expressamente previstos no edital, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, nos artigos 66 a 69, que taxativamente delimitam os documentos possíveis de exigência: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Pois bem.

Os documentos exigidos como condição de habilitação estão expressamente elencados no item 9 do Instrumento Convocatório (0056975113) e no item 16 do Termo de Referência (0057723049). Como corretamente destacado pela recorrida em suas contrarrazões (0062368927), não há, no edital, qualquer exigência de apresentação de CTPS ou comprovação de vínculo empregatício formal (CLT) como requisito de habilitação técnica.

A recorrente baseou-se em trechos isolados do item 5 do Termo de Referência, que trata das especificações técnicas da execução contratual, para sustentar que a empresa vencedora não comprovou vínculo empregatício. No entanto, tal exigência não consta no rol de documentos habilitatórios, tratando-se, portanto, de requisito de execução contratual e não de habilitação.

A exigência de vínculo empregatício, como condição para habilitação técnica, não encontra respaldo no edital. Os critérios de qualificação técnica dos profissionais estão descritos no item 16 do Termo de Referência, que confere ampla flexibilidade quanto aos meios de comprovação da capacidade técnica, não exigindo, em momento algum, vínculo empregatício como requisito de habilitação.

É dever da Administração Pública zelar pela regularidade dos atos administrativos, com base nos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e eficiência. No entanto, essa atuação deve ser pautada pela razoabilidade, de forma a evitar decisões que eliminem propostas vantajosas ao erário com base em exigências não previstas expressamente no edital.

Ao analisar as alegações da recorrente, observa-se que a pretensão de inabilitar a proposta vencedora com base em suposta ausência de vínculo empregatício configura tentativa de impor critério não previsto no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência e a doutrina são firmes ao reconhecer que as cláusulas do edital devem ser claras, objetivas e compreensíveis por todos os participantes, possibilitando a apresentação correta dos documentos exigidos e assegurando igualdade de condições na formulação das propostas. Condições que comprometam ou restrinjam indevidamente a competitividade são vedadas pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, a alegação de que o item 5.10.1.1 do Termo de Referência exige vínculo empregatício como condição de habilitação não se sustenta, pois tal exigência não foi incorporada aos itens que tratam da habilitação no edital ou no Termo de Referência. Exigir o contrário implicaria violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, esta Pregoeira conclui que não há fundamento legal ou editalício que permita a inabilitação da empresa vencedora com base na suposta ausência de vínculo empregatício na fase de habilitação. A empresa Logiks apresentou toda a documentação exigida no item 9 do Edital e no item 16 do Termo de Referência, cumprindo plenamente os requisitos de habilitação.

A recorrente também sustenta que a recorrida não teria comprovado a experiência mínima exigida dos profissionais indicados, conforme previsão do item 5.9 do Termo de Referência.

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de questões técnicas relativo à Qualificação Técnica Operacional. De pronto, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos nenhuma técnica. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do serviço oferecido, perpassando pelo que o ato de habilitação da proposta da recorrida, embora feito por esta

pregoeira, contudo, foi baseado na Análise nº 2/2025/SEFIN-NGTI (0061262056) emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Importante destacar que, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, razão pela qual a análise da qualificação técnica, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação do serviço licitado é de conhecimento restrito à área Técnica, que no *in casu*, área da informática.

Analizando o processo em comento, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento, aceitação de propostas e habilitação relacionado a qualificação técnica, fora devidamente analisado pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, por meio do seus setores técnicos Núcleo de Governança de Tecnologia da Informação - SEFIN-NGTI, o qual, à época, concluiu que a qualificação técnica operacional da recorrida atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmado por meio da Análise nº 2/2025/SEFIN-NGTI (0061262056)□□□□□□.

Com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, esta Pregoeira, através do Despacho 0062401894, remeteu os autos do processo administrativo para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações da empresa peticionante.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, ante a provocação recursal, se manifestou através do Análise nº 3/2025/SEFIN-NGTI (0062405224), e, concluiu que:

Análise nº 3/2025/SEFIN-NGTI

Pregão Eletrônico nº 90459/2024/SUPEL/RO

Empresa: LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Assunto: Reanálise Técnica relativos à Qualificação Técnica Operacional

INTRODUÇÃO

A Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação, neste ato representada pelo Núcleo de Projetos e Desenvolvimento de Sistemas, vem por meio desta apresentar a reanálise da qualificação técnica operacional da empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, mediante recurso interposto pela empresa G4F Soluções Corporativas Ltda (0061668870) e a contrarrazão apresentada, formalmente solicitada pelo Despacho SUPEL-COGEN1 (0062401894).

Ressalta-se que consta no processo a Análise nº 2/2025/SEFIN-NGTI (0061262056) na qual essa Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

A documentação apresentada comprova adequadamente, a qualificação técnica operacional da empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em conformidade aos termos e condições do edital.

A seguir apresentaremos reanálise considerando os eventos e intercorrências no que diz respeito à análise técnica, considerando a expertise dessa setorial.

RELATÓRIO

Da Análise nº 2/2025/SEFIN-NGTI (0061262056)

No que tange a análise da qualificação técnica operacional salienta-se que o edital estabelece no item 16.3 do Termo de Referência:

16.3.1. Apresentação Diploma de Graduação em qualquer das áreas de formação (Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação e correlatas) e declaração formal da instituição na qual foi realizada a atividade profissional na linguagem objeto desse certame, em que demonstrem ampla capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em conformidade ao inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

16.3.2. A apresentação de comprovação do vínculo profissional deverá ser comprovada mediante cópia da ficha de registro de empregado, ou através de currículos detalhados contendo a descrição

das atividades realizadas e o tempo da prestação de cada profissional;

Na data do dia 17/06/2025, o representante técnico da área demandante aprovou a documentação técnica apresentada pela empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, quais sejam, certificados, currículos e contratos, dispostos no id. SEI! 0061218234, identificando evidências que a empresa prestou serviços que atenderam as normas e exigências técnicas que comprovam sua capacidade técnica para a execução do contrato.

Do Termo de Referência

Mediante o recurso apresentado empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, que levantou questões de inobservância ao item 5.9, 16.2, trazendo elementos da justificativa do Termo de Referência, que corroboram na conclusão de que a 1^a colocada deverá ser inabilitada.

Considerando que, a 1^a colocada respondeu aos apontamentos por meio de sua contrarrazão conforme id. 0062368927, item a item.

Cabe a essa setorial, contudo aclarar o entendimento e a necessidade de exigências nas várias fases do projeto, e sendo assim, a partir de agora esclareceremos os itens citados.

Da Justificativa para a contratação itens 10.1.5 a 10.2.8:

O núcleo de projetos e desenvolvimento de sistemas, levantou os requisitos, delineando o cenário atual e as necessidades da área técnica quanto a alocação do recurso humano para viabilidade da estabilidade e o progresso contínuo das operações do sistema SITAFE, que compreende módulos desenvolvidos em linguagem Natural.

É pertinente dizer que a exigência técnica para equipe que executará os serviços de desenvolvimento em linguagem Natural é a preocupação da área técnica responsável pela gestão de projetos de tecnologia, que precisa apresentar argumentos, como "o que", "para que", e, levantar as necessidades com base em dados, e cenários históricos, com a finalidade de atender as expectativas da instituição, que é manter o sistema arrecadatório em pleno funcionamento.

Do item 5.9 do Termo de Referência

O item supracitado é um requisito técnico planejado pela área demandante que diz respeito à **execução contratual**, fase que se inicia, **após a assinatura do contrato**, conforme podemos observar na descrição completa de seus subitens:

5.9.1. Os perfis Técnicos para execução do objeto deverão ser comprovados através de currículo detalhado, atestado por registros em carteira de trabalho ou contratos de trabalho assinados, declaração ou atestado da empresa na qual o profissional tenha prestado o serviço, contendo a descrição das atividades realizadas e o tempo da prestação.

5.9.2. O CONTRATANTE se reserva o direito de realizar auditorias a qualquer tempo para verificar se as competências mínimas solicitadas se mantêm pela CONTRATADA.

5.9.3. Durante a execução contratual, na contratação de novos profissionais, a CONTRATADA terá até 30 (trinta) dias úteis para apresentar os declaração de experiência, certificados, diplomas que comprovem os requisitos de capacitação de seus novos profissionais, com indicação de datas e carga horária. A seguir a descrição dos perfis, suas principais atividades, formação acadêmica e a exigência de experiência:

Não resta dúvida, que a exigência supracitada revela-se obrigatória na fase de execução do contrato.

Do item 5.10.1.1 do Termo de Referência

Novamente o elaborador, junto à área técnica planejou a necessidade de que a equipe contratada, tenha a expertise para a fiel **execução dos serviços**. É possível compreender que a exigência refere-se ao salário que o profissional deverá ser remunerado, bem como sua expertise profissional, com a finalidade manter uma equipe coesa para execução do objeto. Veja-se:

5.10.1.1. A seguir apresentamos salário para o posto de trabalho, objeto desse Termo de Referência. Ressaltamos que todos os valores são referentes a contratação por alocação de profissionais TIC (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT) e para **toda equipe contratada** deverá ser apresentada documentação que envolve CTPS, comprovação de formação (diplomas, certificados) e currículo:(**grifo nosso**)

A expressão "contratada" em destaque reforça que a exigência é **após a assinatura do contrato**.

Do item 16.2 e 16.3 do Termo de Referência

Nesse item inicia-se a fase de exigência de habilitação, que por sua vez, antecede à contratação.

Nessa fase, a área demandante, não poderia correr o risco de contratar uma empresa sem expertise, ao tempo que não poderia incorrer em exigências ilegais, conforme delineado no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 que estabelece diretrizes importantes para a exigência de **documentação relacionada à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** nas licitações públicas. Essa norma busca garantir que os requisitos de qualificação sejam justos e proporcionais, considerando-se a relevância e o valor das parcelas do futuro contrato.

Especificamente no subitem 16.2.1 alínea "a", citamos:

a) Comprovação de experiência anterior em objetos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, **mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.**(grifo nosso)

Nesse trecho, observa-se o cuidado do elaborador em possibilitar formas de comprovação, no entanto, estreitando a exigência nos próximos subitens:

a.1) Para fins de verificação dos atestados de capacidade técnica, a LICITANTE deve demonstrar sua aptidão e capacidade técnico-operacional mínima adequada para a execução do OBJETO pretendido, mediante comprovação de prestação de serviços em características compatíveis com a presente licitação, mediante **apresentação de um ou mais atestados** que deverão comprovar o atendimento aos seguintes requisitos mínimos: (grifo nosso)

Sendo assim, a exigência é sobre a **capacidade técnico-operacional** da empresa gerenciar a execução do objeto, e apesar de especificar exigências relativas ao objeto na alínea "a.1.1" também apresenta delimitações como "**limitados a 50% das atividades**" descritas no catálogo Anexo IV do Termo de Referência.

No que diz respeito ao 16.3 do Termo de Referência, a licitante tem a obrigação de apresentar documentação de profissionais comprovando a **capacidade técnico-profissional** em conformidade a exigência do subitem:

16.3.1. Apresentação Diploma de Graduação em qualquer das áreas de formação (Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação e correlatas) e declaração formal da instituição na qual foi realizada a **atividade profissional na linguagem objeto** desse certame, em que demonstrem ampla capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, em conformidade ao inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.(grifo nosso)

Observa-se, novamente a exigência da área técnica, sem contudo, exceder os limites legais.

Da reanálise dos documentos de Habilitação Técnica LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (0061218234)

A seguir detalharemos os requisitos atendidos pela empresa supracitada quanto à qualificação técnico-operacional (item 16.2) e qualificação técnico-profissional (item 16.3):

No que diz respeito à **qualificação técnico-operacional** salienta-se o ANEXO VI - CATÁLOGO DE SERVIÇOS:

Categoria	Serviço	Descrição	Linguagem/ Plataforma
Desenvolvimento de Programas	Criação de Programas	Desenvolvimento de novos programas utilizando a linguagem Natural.	Natural
	Manutenção de Programas	Correção de bugs e melhorias em programas existentes.	Natural
	Otimização de Programas	Melhoria da eficiência e performance dos programas existentes.	Natural
	Desenvolvimento de Subprogramas	Criação e manutenção de subprogramas para modularização do código.	Natural
Desenvolvimento de Diálogos ou Mapas	Criação de Diálogos ou Mapas	Desenvolvimento de novas Diálogos ou Mapas utilizando a linguagem Natural.	Natural
	Manutenção de Diálogos ou Mapas	Atualização e correção de Diálogos ou Mapas existentes.	Natural
Desenvolvimento de Relatórios	Criação de Relatórios	Desenvolvimento de relatórios personalizados conforme as necessidades do negócio.	Natural
	Manutenção de Relatórios	Correção e atualização de relatórios existentes.	Natural
Banco de Dados	Criação de Tabelas	Definição e criação de novas tabelas no banco de dados Oracle.	Oracle
	Criação de Índices	Desenvolvimento e manutenção de índices para otimização das consultas.	Oracle
	Otimização de Consultas	Análise e melhoria das consultas SQL para aumentar a eficiência.	Oracle

Integração de Sistemas	Desenvolvimento de Interações	Criação de rotinas de integração entre o SITAFE e outros sistemas utilizando diversas tecnologias.	Diversas
	Manutenção de Interações	Atualização e correção das rotinas de integração existentes.	Diversas
Outras Linguagens	Desenvolvimento de Scripts	Criação de scripts em outras linguagens conforme a necessidade (ex: Ruby, Python).	Genérico
	Manutenção de Scripts	Atualização e correção de scripts existentes em outras linguagens.	Genérico
	Desenvolvimento de APIs	Criação de APIs para integração com outros sistemas.	Genérico
	Documentação de Código	Especificação e documentação de código em diversas linguagens.	Genérico
	Treinamento e Suporte	Treinamento de utilização dos sistemas e de novos desenvolvedores e suporte técnico para o time.	Genérico
	Análise de Requisitos	Coleta e análise de requisitos para novos desenvolvimentos e integrações.	Genérico
	Coleta de Requisitos	Entendimento das necessidades dos usuários e stakeholders para novos desenvolvimentos.	Genérico
Análise de Requisitos Básicos	Análise de Requisitos	Análise e documentação de requisitos para desenvolvimento de novos módulos e funcionalidades.	Genérico

Dessa forma, a licitante apresentou os seguintes documentos:

Atestados de Capacidade Técnica - fls. 15 a 181 do Id. SEI nº0061216808, acompanhados de catálogos de serviços com a descrição de atividades, que por sua vez se relacionam com a exigência do catálogo descrito no Termo de Referência.

Contratos - fls. 1 a 94 do Id. SEI nº0061218036, fl. 1 a 26 do Id. SEI nº0061218234, com a descrição de objetos relacionados a desenvolvimento de sistemas em diversas linguagens e plataformas, considerando as variadas categorias relacionadas ao catálogo descrito no Termo de Referência.

Quanto à **qualificação técnico-profissional**, salienta-se:

16.3.1. Apresentação Diploma de Graduação em qualquer das áreas de formação (Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação e correlatas) e declaração formal da instituição na qual foi realizada a atividade profissional na linguagem objeto desse certame, em que demonstrem ampla capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em conformidade ao inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

16.3.2. A apresentação de comprovação do vínculo profissional deverá ser comprovada mediante cópia da ficha de registro de empregado, ou através de currículos detalhados contendo a descrição das atividades realizadas e o tempo da prestação de cada profissional;

Em análise observa-se que a exigência editalícia limita-se a pelo menos 2 postos de trabalho, e portanto, a licitante apresentou os seguintes documentos:

6 (seis) Diplomas e Currículos fls. 41 a 65 do Id. SEI nº0061218234, com descrição de cursos e experiência profissionais em linguagem natural, entre outras diversas.

Contrato (fl. 1 a 26 do Id. SEI nº0061218234), e Balanço Patrimonial com evidência de contratos e funcionários contratados (fl. 27 a 36 do Id. SEI nº 0061218234).

CONCLUSÃO

Após as análises e observações dos documentos apresentados nos autos do processo e ainda, do que consta no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 que estabelece diretrizes importantes para a exigência de documentação relacionada à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nas licitações públicas, conclui-se que a documentação apresentada comprova adequadamente, a habilitação técnica da empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em conformidade aos termos e condições do edital.

ELIANE CANAMARY BARBOSA LAGOS

Assessora do Núcleo de Governança de Tecnologia da Informação

ALEX ISHIDA

Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação em substituição

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**, pois resta comprovado que a decisão proferida à época não deve ser reformada, pois em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário do que o licitante afirma, mas antes, a perfeita manifestação de zelo, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública, uma vez que para obter a proposta mais vantajosa, sequer pode-se aventar ou inobservar os princípios básicos da licitação. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por exemplo, é imperativo nas licitações, e, sabemos que a efetivação de tal princípio se dá por meio da proposta, bem como da qualificação técnica, e a mesma estando devidamente ajustada aos termos do Edital, não vejo razão para inabilitação da empresa.

Assim sendo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da vinculação ao objeto da licitação e da supremacia do interesse público, esta Pregoeira entende que o recurso interposto pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA não merece prosperar.

Assim sendo, entendemos, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve nos casos em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para que motivasse a reformulação das decisões proferidas pelo Pregoeiro na ata de sessão do certame em epígrafe.

Diante de todo exposto, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado as melhores propostas, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório e aos Princípios da legalidade, da isonomia, da imensoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolató a decisão abaixo.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, imensoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, para o lote único, mantendo a decisão proferida anteriormente.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA

Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1

Portaria nº 79 de 13 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por Roseanna Nascimento Alves da Silva, Pregoeiro(a), em 22/07/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062368770** e o código CRC **D8CC51A0**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.003131/2024-77

SEI nº 0062368770